



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 22/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.005813/2021.23

AUTUADO: CASSANDRA BUENO BRASIL

CGF: N/C CPF: 270.961.732-34

ENDEREÇO: Rua do Cupuaçuzeiro nº 20 – Bairro Caçari – Boa Vista-RR – CEP 69.307-450

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DEVIDO EM ARREMATAÇÃO DE LEILÃO.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ARREMATAÇÃO EM LEILÃO. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS INCIDENTE SOBRE ARREMATAÇÃO EM LEILÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA POR RESPONSABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO LEILOEIRO OFICIAL. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO PELO ARREMATANTE. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso do Auto de Infração nº 293/2021, no valor de **R\$ 56.118,47 (cinquenta e seis mil cento e dezoito reais e quarenta e sete centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de cobrança administrativa, na data de 15/02/2021 (2759555). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento ICMS devido em arrematação em leilão". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Relatório de Execução da Ordem de Serviço;
- Intimação aplicada em 02/07/2019;
- Memo nº 059/2019, oriundo da DIVAR;
- Listagem de leiloeiros oficiais inscritos na JUCERR;
- E-mail recebido da autuada em 01/08/2019;
- Edital de Leilão nº 001/2016;
- E-mail recebido do Detran-RR em 30/07/2019;
- Expediente apresentado pela autuada em 31/07/2019.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 71, inciso II do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual. A autuada é pessoa física residente em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por edital, tendo em vista que a cientificação pessoal se revelou improficua. A publicação se deu em 23/02/2021, sendo considerada a ciência em 05/03/2021, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (2761157) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (2761184).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS devido em arrematação em leilão. Conforme se infere do Relatório de Execução da Ordem de Serviço, o AFTE executou diligência fiscal junto ao contribuinte em tela para atender o MEMO nº 059/2019, oriundo da Divisão de Arrecadação. Cabia na ocasião, ao AFTE, a exigência junto ao leiloeiro oficial, dos comprovantes de pagamentos do ICMS incidente sobre arrematação de bens em leilão. A referida hasta pública ocorreu nos dias 09, 10 e 11 de maio de 2016, conforme Edital de Leilão nº 001/2016 (em anexo). A autoridade fiscal, no exercício de sua função, aplicou intimação junto à leiloeira oficial em 02/07/2019 (em anexo), instando-a a apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS de diversos bens, vez que tais pagamentos não foram identificados pela DIVAR no sistema SIATE. Em resposta à intimação, a leiloeira oficial apresentou expediente em 31/07/2019 (em anexo), porém não houve anexação dos comprovantes de recolhimentos. Diante a omissão averiguada e da clara falta de pagamento do ICMS devido, coube à autoridade fiscal a lavratura do referido Auto de Infração para o devido lançamento de ofício do imposto e penalidade pecuniária.

A incidência do ICMS sobre a arrematação em leilão é prevista no artigo 2º do RICMS-RR, cujo texto é cristalino. Vejamos:

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

XVI – da aquisição ou arrematação em leilão, de mercadorias, novas ou usadas, promovidas pelo poder público;

Diante da indubitável incidência do imposto, cabe adentrar no aspecto jurídico concernente ao prazo de recolhimento. Neste caso, a matéria é disciplinada no artigo 71 do RICMS-RR, cujo teor se transcreve:

Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

II – até o quinto dia, nas hipóteses de:

b) arrematação de mercadoria em leilão, contados da data da arrematação;

Uma vez verificada a incidência e estabelecido o prazo para pagamento, cabe ainda determinar a responsabilidade quanto ao pagamento do imposto. Neste caso, a norma estadual elegeu o leiloeiro como responsável, conforme dispõe o artigo 20 do RICMS-RR, abaixo transcrito:

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

IV – o leiloeiro, em relação à saída de mercadoria objeto de alienação em leilão;

Vejamos a previsão da penalidade pecuniária, conforme artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993):

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

No caso em análise, houve ocorrência de fato gerador do ICMS pela alienação de bens em hasta pública, conforme Edital 001/2016 e como demonstrado acima, cabia, em primeiro grau, ao leiloeiro oficial, a exigência da comprovação do pagamento do ICMS devido em cada operação realizada. Todavia, como se denota dos documentos acostados aos autos, diversos bens alienados não tiveram o pagamento do imposto comprovado. Dessa forma, deve recair a responsabilidade pelo recolhimento sobre o leiloeiro, cuja condição restou comprovada tanto pelo contrato celebrado com o DETRAN-RR, quando pelo espelho de consulta pública no sítio eletrônico da JUCERR.

Por fim, cabível uma análise do expediente apresentado pelo sujeito passivo para a autoridade fiscal, em atendimento à intimação de 02/07/2019, onde se alega que contratualmente a responsabilidade pelo recolhimento do imposto cabia ao DETRAN-RR. Embora tal expediente não cabe ser acatado como peça de defesa, por já estar configurado o revel, resta necessário trazer as disposições do artigo 123 do CTN. Tal dispositivo impõe que as convenções particulares não podem ser opostas à fazenda pública relativamente ao pagamento de tributos, não cabendo a ato jurídico do direito privado modificar o sujeito passivo da obrigação tributária. Portanto, a eleição do sujeito passivo cabe à norma tributária, como já exposto acima.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 293/2021**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 56.118,47 (cinquenta e seis mil cento e dezoito reais e quarenta e sete centavos)**.

Boa Vista, 25 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 25/04/2023, às 16:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **8220159** e o código CRC **85AC538F**.